



CENTRO DE ARBITRAGEM COMERCIAL DA CÂMARA DE COMÉRCIO E INDÚSTRIA PORTUGUESA

REGULAMENTO DE ARBITRAGEM

(1 de abril de 2021)

Capítulo I

Disposições Iniciais

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

Qualquer litígio, público ou privado, interno ou internacional, que por lei seja suscetível de ser resolvido por meio de arbitragem pode ser submetido a tribunal arbitral no Centro de Arbitragem da Câmara de Comércio e Indústria Portuguesa, também designado por Centro, nos termos do presente Regulamento.

Artigo 2.º

Regulamento aplicável

1. A submissão do litígio a tribunal arbitral no Centro deve resultar da convenção de arbitragem ou de acordo posterior.
2. A remissão das partes para o presente Regulamento envolve a aceitação do mesmo como parte integrante da convenção de arbitragem e faz presumir a atribuição ao Centro de Arbitragem da competência para administrar a arbitragem nos termos previstos no Regulamento.
3. Salvo acordo em contrário, é aplicável ao processo arbitral o regulamento que estiver em vigor à data da instauração do processo arbitral.

Artigo 3.º

Forma e revogação da convenção de arbitragem

1. A convenção de arbitragem deve ter forma escrita, salvo se a lei aplicável prever uma forma menos exigente.



2. A convenção de arbitragem pode ser revogada até à pronúncia da sentença arbitral, por acordo entre as partes revestindo a forma exigida para a sua celebração.

Capítulo II

Tutela Cautelar

Artigo 4.º

Providências cautelares e ordens preliminares

1. A adesão ao presente Regulamento envolve, salvo expressa convenção em contrário, a atribuição ao tribunal arbitral do poder de decretar providências cautelares e ordens preliminares nos termos da lei.
2. O tribunal arbitral pode subordinar o decretamento de providência cautelar à prestação de garantia adequada pela parte a favor de quem é determinada, devendo fazê-lo no caso de ordem preliminar, a menos que o considere inadequado ou desnecessário.

Artigo 5.º

Árbitro de Emergência

1. Até à constituição do tribunal arbitral, e salvo expressa convenção em contrário, qualquer das partes da convenção de arbitragem pode requerer, nos termos do Regulamento sobre o Árbitro de Emergência, incluído no Anexo I ao presente Regulamento, o decretamento de providência cautelar urgente ou de ordem preliminar urgente por um árbitro de emergência nomeado pelo Presidente do Centro.
2. Considera-se urgente a providência cautelar ou a ordem preliminar que não possa aguardar pela constituição do tribunal arbitral.
3. O árbitro de emergência decreta a providência cautelar ou a ordem preliminar por sentença ou decisão com outra forma.
4. O árbitro de emergência mantém a competência para decidir o pedido cautelar ou o pedido de ordem preliminar mesmo que ocorra, entretanto, a constituição do tribunal arbitral.
5. Os poderes do árbitro de emergência extinguem-se com a decisão. Se, porém, o tribunal arbitral ainda não estiver constituído nesse momento, o árbitro de emergência mantém a sua competência até à constituição do tribunal arbitral.
6. A decisão do árbitro de emergência é livremente modificável e revogável a pedido de qualquer das partes e não vincula o tribunal arbitral; até à constituição do tribunal arbitral,



a competência para a modificação da decisão pertence ao árbitro de emergência e, após esse momento, ao tribunal arbitral.

7. O tribunal arbitral decide qualquer litígio relativo à decisão proferida pelo árbitro de emergência, nomeadamente relativo ao respetivo cumprimento.

8. Não há lugar à intervenção do árbitro de emergência quando a convenção de arbitragem tenha sido celebrada antes de 1 de março de 2014 ou as partes tiverem convencionado a exclusão da intervenção do árbitro de emergência.

Capítulo III

Tribunal Arbitral

Artigo 6.º

Número de árbitros

1. O tribunal arbitral é constituído por árbitro único ou por três árbitros.
2. Se as partes não tiverem acordado no número de árbitros, o tribunal arbitral é constituído por árbitro único, exceto se, ouvidas as partes, e tendo em conta as características do litígio e a data de celebração da convenção de arbitragem, o Presidente do Centro determinar que o tribunal seja constituído por três árbitros.

Artigo 7.º

Composição do tribunal arbitral

1. As partes podem, na convenção de arbitragem ou em acordo posterior, proceder à designação do árbitro ou árbitros ou estabelecer o modo como são designados.
2. Se o tribunal arbitral for constituído por árbitro único, a sua designação é da competência das partes; se, depois de apresentada a Resposta, as partes não o fizerem no prazo de vinte dias a contar de notificação para o efeito por qualquer delas, a designação compete ao Presidente do Centro.
3. Se o tribunal arbitral for constituído por três árbitros, e as partes não tiverem acordado na sua composição ou no modo da sua designação, o Requerente designa um árbitro no Requerimento de Arbitragem e o Requerido designa um árbitro na Resposta, sendo o terceiro árbitro, que preside, escolhido pelos árbitros indicados pelas partes, no prazo de vinte dias a contar da aceitação do encargo que tiver ocorrido em último lugar.
4. Em todos os casos em que falte a designação de um árbitro nos termos dos números anteriores, o Presidente do Centro procede à designação ou designações em falta.



Artigo 8.º

Pluralidade de partes

1. Em caso de pluralidade de partes, considera-se como parte, para efeitos de designação de árbitros, o conjunto dos Requerentes ou dos Requeridos.
2. Sendo o tribunal arbitral composto por três árbitros, se os Requerentes ou Requeridos não acordarem na escolha do árbitro, a designação desse árbitro é efetuada pelo Presidente do Centro.
3. No caso a que se refere o número anterior, se os Requerentes ou Requeridos que não acordaram na escolha do árbitro tiverem interesses conflituantes relativamente ao fundo da causa, o Presidente do Centro pode ainda, se o considerar justificado para assegurar a igualdade das partes, designar a totalidade dos árbitros e, de entre eles, o presidente, ficando nesse caso sem efeito a designação do árbitro que uma das partes tiver entretanto efetuado.

Artigo 9.º

Aceitação do encargo

1. Ninguém pode ser obrigado a atuar como árbitro; mas, se o encargo tiver sido aceite, só é legítima a escusa fundada em causa superveniente reconhecida pelo Presidente do Centro que impossibilite o designado de exercer a função.
2. Ao aceitar o encargo, o árbitro obriga-se a exercer a função nos termos deste Regulamento e a respeitar o Código Deontológico anexo ao mesmo.
3. Considera-se aceite o encargo através da assinatura, pela pessoa designada, de declaração de aceitação, disponibilidade, independência e imparcialidade em modelo fornecido pelo Centro, no prazo de vinte dias a contar da notificação para o efeito.

Artigo 10.º

Independência, imparcialidade e disponibilidade dos árbitros

1. Os árbitros devem ser e permanecer independentes, imparciais e disponíveis.
2. Qualquer pessoa que aceite integrar um tribunal arbitral deve assinar a declaração prevista no artigo anterior, em que dê a conhecer quaisquer circunstâncias que possam, na perspetiva das partes, originar dúvidas fundadas a respeito da sua independência, imparcialidade ou disponibilidade.
3. Enquanto decorrer a arbitragem, o árbitro deve dar a conhecer sem demora ao Secretariado, aos restantes árbitros e às partes qualquer circunstância suscetível de originar, na perspetiva das partes, dúvidas fundadas a respeito da sua independência, imparcialidade ou disponibilidade.



4. O facto de um árbitro revelar qualquer circunstância ao abrigo dos números anteriores não constitui, em si mesmo, motivo de recusa.

5. Para verificação dos requisitos de independência e imparcialidade dos árbitros, e enquanto decorrer a arbitragem, as partes devem informar, sem demora, o Secretariado, os árbitros e as outras partes de qualquer acordo de financiamento da arbitragem por terceiros com interesse económico no resultado da arbitragem.

Artigo 11.º

Recusa de árbitro

1. Um árbitro só pode ser recusado se existirem circunstâncias que possam objetivamente suscitar fundadas dúvidas sobre a sua independência, imparcialidade ou disponibilidade, ou se não possuir as qualificações convencionadas pelas partes.

2. A parte não pode recusar o árbitro por ela designado, salvo ocorrência ou conhecimento superveniente de causa de recusa.

3. A recusa é deduzida por requerimento dirigido ao Presidente do Centro, no prazo de quinze dias contados da data em que a parte recusante tenha conhecimento do fundamento respetivo. O requerimento é notificado à parte contrária, ao árbitro cuja recusa esteja em causa e aos demais árbitros, podendo qualquer um pronunciar-se no prazo de dez dias. A apreciação da recusa do árbitro é da competência do Presidente do Centro, que deve decidir no prazo de 15 dias a contar do decurso do prazo que as partes ou os árbitros tenham para se pronunciar sobre o requerimento de recusa.

4. Se nenhuma das partes deduzir recusa com fundamento nas circunstâncias reveladas pelo árbitro nos termos do artigo anterior (e em qualquer caso em relação às circunstâncias que não tenham sido objeto do pedido de recusa), nenhuma dessas circunstâncias pode ser considerada como fundamento de recusa posterior do árbitro.

5. O Presidente do Centro pode, a título excecional, ouvidas as partes e os membros do tribunal, recusar oficiosamente a designação de um árbitro por qualquer das partes se existir fundada suspeita de falta grave ou muito relevante de independência, imparcialidade ou disponibilidade.

Artigo 12.º

Substituição de árbitro

1. Se algum dos árbitros recusar o encargo, falecer, se escusar, se impossibilitar permanentemente para o exercício das suas funções, cessar funções por força de decisão do Presidente do Centro tomada ao abrigo do artigo anterior ou se, por qualquer outra razão, a designação ficar sem efeito, procede-se à substituição segundo as regras aplicáveis à sua designação, com as necessárias adaptações.



2. Excepcionalmente, o Presidente do Centro pode, ouvidas as partes e o tribunal arbitral, substituir oficiosamente um árbitro, caso este não desempenhe as suas funções de acordo com o presente Regulamento e o Código Deontológico anexo ao mesmo.
3. Quando haja lugar a substituição de árbitro, o tribunal arbitral decide, ouvidas as partes, se e em que medida os atos processuais já realizados devem ser aproveitados.
4. Se, porém, o motivo de substituição ocorrer após o encerramento da instrução, a sentença é proferida pelos restantes árbitros, salvo se estes entenderem não ser conveniente ou se alguma das partes deduzir oposição expressa.

Artigo 13.º

Designação de árbitros pelo Centro; lista de árbitros

1. Sempre que seja da competência do Presidente do Centro a designação de árbitro ou árbitros, estes são escolhidos de entre os nomes da lista aprovada pelo Conselho de Arbitragem do Centro, salvo quando dessa lista não constem pessoas com as qualificações exigidas pelas condições específicas do litígio em causa.
2. Tratando-se de arbitragem internacional, o Presidente do Centro deve tomar em consideração a possível conveniência da designação de um árbitro de nacionalidade diferente da das partes.
3. O Presidente do Centro pode servir-se, designadamente, de métodos aleatórios ou solicitar a intervenção dos vice-Presidentes para uma decisão colegial de designação de árbitro ou árbitros.

Capítulo IV

Processo Arbitral

Artigo 14.º

Lugar da arbitragem

1. As partes podem fixar livremente o lugar da arbitragem.
2. Na falta de acordo entre as partes, o lugar da arbitragem é fixado pelo tribunal em função das características do litígio, sem prejuízo de, qualquer que seja o lugar da arbitragem, o tribunal arbitral poder, por sua iniciativa ou a solicitação de qualquer das partes, realizar sessões, audiências ou reuniões, permitir a realização de qualquer diligência probatória ou tomar quaisquer deliberações em qualquer outro lugar, de forma presencial ou virtual por conferência telefónica, videoconferência ou outro meio de comunicação à distância.



3. A realização de audiências virtuais de produção de prova apenas poderá ser determinada pelo tribunal arbitral após consulta às partes e assegurando o respeito pelo princípio do processo equitativo.

Artigo 15.º

Língua da arbitragem

1. As partes podem escolher livremente a língua ou línguas da arbitragem.
2. Na falta de acordo entre as partes, a língua ou línguas da arbitragem são fixadas pelo Tribunal.

Artigo 16.º

Representação das partes

1. As partes podem mandar quem as represente e podem nomear quem as assista.
2. As partes aceitam que, após a constituição do tribunal arbitral, qualquer alteração dos advogados que as representem não poderá gerar uma eventual situação de fundadas dúvidas sobre a independência e imparcialidade dos membros do tribunal arbitral, podendo este, ouvidas as Partes, tomar as medidas que entender adequadas para preservar a sua composição.
3. A parte deve informar de imediato o Secretariado, o tribunal arbitral e as outras partes de qualquer alteração dos advogados que a representam.

Artigo 17.º

Regras de processo e condução da arbitragem

1. Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, o tribunal arbitral conduz a arbitragem do modo que considerar mais apropriado, incluindo através da fixação de regras processuais que não contendam com as disposições inderrogáveis do presente Regulamento.
2. No exercício do poder de condução da arbitragem, o tribunal arbitral deve, tendo em conta as circunstâncias do caso concreto, promover a celeridade e a eficiência e dar às partes uma oportunidade razoável de fazerem valer os seus direitos, sempre com respeito pelos princípios da igualdade e do contraditório.
3. As partes podem, na convenção de arbitragem ou ulteriormente, estabelecer regras processuais que não contendam com as disposições inderrogáveis do presente Regulamento.



4. A eficácia da convenção sobre regras processuais que seja posterior ao início do processo arbitral depende da concordância do Presidente do Centro, até à constituição do tribunal arbitral, e deste depois de se encontrar constituído.

Artigo 18.º

Requerimento de Arbitragem

1. Quem pretenda submeter um litígio a tribunal arbitral de acordo com o Regulamento de Arbitragem deve apresentar, no Secretariado, Requerimento de Arbitragem, juntando a convenção de arbitragem ou proposta dirigida à outra parte para a sua celebração.
2. No Requerimento de Arbitragem, o Requerente deve:
 - a) Identificar as partes, indicando as suas moradas e, se possível, endereços eletrónicos;
 - b) Descrever sumariamente o litígio;
 - c) Indicar o pedido e o respetivo valor, ainda que estimado;
 - d) Designar, se for caso disso, o árbitro que lhe compete designar ou fornecer quaisquer outras indicações relativas à constituição do tribunal arbitral; e
 - e) Referir quaisquer outras circunstâncias que considere relevantes.

Artigo 19.º

Citação e Resposta

1. Dentro de cinco dias, o Secretariado cita o Requerido, remetendo um exemplar do Requerimento de Arbitragem e dos documentos que o acompanham.
2. O Requerido pode, no prazo de trinta dias, apresentar a sua Resposta, devendo:
 - a) Tomar posição sobre o litígio e sobre o pedido;
 - b) Designar, se for caso disso, o árbitro que lhe compete designar ou fornecer quaisquer outras indicações relativas à constituição do tribunal arbitral;
 - c) Indicar quaisquer outras circunstâncias que considere relevantes.
3. A requerimento do Requerido, devidamente fundamentado, o Presidente do Centro pode prorrogar o prazo para apresentação da Resposta.
4. Dentro de cinco dias após a receção da Resposta, o Secretariado remete às outras partes um exemplar da mesma e dos documentos que a acompanham.



Artigo 20.º

Pedidos do Requerido

1. O Requerido pode, na sua Resposta, deduzir pedidos contra o Requerente desde que o objeto de tais pedidos se encontre abrangido pela mesma convenção de arbitragem ou por convenção de arbitragem compatível com a convenção de arbitragem na qual se funda o Requerimento de Arbitragem.
2. O Requerido pode ainda deduzir pedidos contra outros Requeridos desde que:
 - a) O objeto de tais pedidos se encontre abrangido pela mesma convenção de arbitragem; ou
 - b) O objeto de tais pedidos se encontre abrangido por convenção de arbitragem compatível com a convenção de arbitragem na qual se funda o Requerimento de Arbitragem e as circunstâncias do caso revelem que, no momento da celebração das convenções de arbitragem, todas as partes aceitaram que o mesmo processo arbitral pudesse decorrer com a presença de todas elas.
3. Se na Resposta forem deduzidos pedidos, o Requerido deve proceder à descrição sumária do litígio e indicar o respetivo valor, ainda que estimado.
4. Se o Requerido deduzir pedidos, a parte contra quem forem deduzidos pode responder, no prazo de trinta dias, aplicando-se a essa resposta o disposto quanto à Resposta do Requerido.
5. Nos casos em que o objeto dos pedidos deduzidos pelo Requerido não se encontre abrangido pela mesma convenção de arbitragem que funda o Requerimento de Arbitragem, o tribunal arbitral pode excluir a respetiva admissibilidade se entender que essa admissão causa perturbação indevida no processo.

Artigo 21.º

Arguição de incompetência do tribunal arbitral

1. Se for suscitada a incompetência do tribunal arbitral na Resposta, a contraparte pode responder no prazo de trinta dias.
2. A requerimento do Requerente, devidamente fundamentado, o Presidente do Centro pode prorrogar o prazo referido no número anterior.
3. Se a incompetência do tribunal arbitral não for suscitada na Resposta, poderá ainda ser suscitada no primeiro articulado que venha a ser apresentado depois da constituição do tribunal arbitral, salvo se, face ao teor do Requerimento de Arbitragem, pudesse ter sido arguida na Resposta.
4. O disposto nos artigos anteriores é aplicável, com as devidas adaptações, caso o Requerido haja deduzido pedidos contra o Requerente ou outros Requeridos.



Artigo 22.º

Falta de Resposta

1. Se não for apresentada Resposta ao Requerimento de Arbitragem ou aos pedidos formulados pelo Requerido ou se, por qualquer circunstância, ficarem sem efeito, a arbitragem prossegue.
2. A ausência de Resposta ao Requerimento de Arbitragem ou aos pedidos formulados pelo Requerido não dispensa a outra parte de provar os fundamentos do seu pedido.

Artigo 23.º

Modificação das posições das partes

Sem prejuízo das regras processuais estabelecidas, terminada a fase dos articulados, só podem ser alterados os pedidos e respetivos fundamentos se o tribunal arbitral autorizar essa alteração, tendo em conta, nomeadamente, o momento em que a mesma é efetuada e o prejuízo causado à contraparte pela alteração.

Artigo 24.º

Intervenção de terceiros

1. Podem ser admitidos a intervir no processo arbitral terceiros:
 - a) Vinculados pela mesma convenção de arbitragem que vincula as partes no processo; ou
 - b) Vinculados por outra convenção de arbitragem compatível com a convenção de arbitragem na qual se funda o Requerimento de Arbitragem, desde que as circunstâncias do caso concreto revelem que, no momento da celebração das convenções de arbitragem, todas as partes aceitaram que o mesmo processo arbitral pudesse decorrer com a presença de todas elas.
2. Se a intervenção for requerida antes da constituição do tribunal arbitral compete ao Presidente do Centro decidir sobre a sua admissão, depois de ouvidas as partes e o terceiro.
3. Sendo admitida a intervenção requerida antes da constituição do tribunal arbitral, a sua constituição rege-se pelo disposto para a pluralidade de partes, ficando sem efeito a designação de árbitro efectuada pela parte associada ao terceiro interveniente, fixando-se prazo de vinte dias para que estes acordem no árbitro que lhes compete designar.
4. A decisão do Presidente do Centro que admita a intervenção de terceiros nos termos dos números anteriores não vincula o tribunal arbitral, mantendo-se inalterada a sua constituição, qualquer que seja a decisão que o tribunal arbitral venha a tomar quanto à intervenção.



5. Se a intervenção for requerida após a constituição do tribunal arbitral, a decisão sobre a admissão da intervenção compete ao tribunal, ouvidas as partes e o terceiro, só podendo ser admitida a intervenção de terceiro que declare aceitar a composição do tribunal.
6. Em qualquer caso, a intervenção espontânea implica sempre a aceitação da composição do tribunal nesse momento.
7. O tribunal pode, ouvidas as partes, adotar medidas que permitam manifestações orais ou escritas de *amici curiae* e de terceiros.

Artigo 25.º

Apensação de processos

1. Qualquer das partes pode requerer ao Presidente do Centro a apensação de processos pendentes quando ocorra alguma das seguintes circunstâncias:
 - a) Haja identidade de partes;
 - b) Se verifiquem os requisitos da intervenção de terceiros.
2. O Presidente do Centro, ouvidas as partes requeridas e os árbitros já designados, recusa a apensação se a necessidade de reconstituir o tribunal, o estado dos processos ou outra qualquer razão relevante a tornar inconveniente.
3. Sendo determinada a apensação, mantém-se o tribunal já constituído; caso não seja possível, designadamente em virtude de resultar da apensação pluralidade de partes, ele é reconstituído de acordo com as regras aplicáveis.
4. É motivo legítimo de escusa de árbitro o alargamento do âmbito da arbitragem por via da apensação, devendo a escusa ser apresentada no prazo de dez dias contado da notificação ao árbitro da mesma apensação.

Artigo 26.º

Definição ou recusa de constituição do tribunal arbitral

1. Apresentados o Requerimento de Arbitragem e eventuais Respostas, e decididos eventuais incidentes que hajam sido suscitados, o Presidente do Centro define a composição do tribunal arbitral, designando o árbitro ou árbitros que lhe caiba nomear, nos termos da convenção de arbitragem e do Regulamento, sem prejuízo do disposto no número seguinte.
2. O Presidente recusa a constituição do tribunal arbitral nos seguintes casos:
 - a) Inexistência ou manifesta nulidade da convenção de arbitragem;
 - b) Incompatibilidade manifesta entre a convenção de arbitragem e disposições inderrogáveis do Regulamento;



c) Quando, não existindo convenção de arbitragem, o Requerente tenha apresentado proposta de celebração de convenção de arbitragem que remeta para o Regulamento e a outra parte, depois de citada, não apresente defesa ou recuse expressamente a realização da arbitragem;

d) Quando as partes não prestem a provisão inicial para encargos da arbitragem.

3. O tribunal arbitral considera-se constituído com a aceitação do encargo por todos os árbitros que o compõem.

Artigo 27.º

Competência do Presidente do Centro

1. Na falta de disposição específica do Regulamento, compete ao Presidente do Centro, sem prejuízo da competência jurisdicional exclusiva dos árbitros, decidir os incidentes que se suscitem até à constituição do tribunal arbitral.

2. No exercício das competências que lhe competem nos termos do Regulamento, o Presidente do Centro pode consultar qualquer membro ou membros do Conselho no processo de tomada de decisão, ou reunir o próprio Conselho para o efeito, não participando da reunião nenhum membro que se encontre em situação de conflito de interesses.

Artigo 28.º

Decisão sobre a competência do tribunal arbitral

1. Se tiver sido suscitada a incompetência do tribunal e o tribunal arbitral entender que do processo constam já elementos probatórios suficientes, decide, no prazo de trinta dias a contar da data da sua constituição, a questão da sua competência.

2. Se, porém, entender necessário que as partes produzam prova ou alegações, o tribunal arbitral convoca a audiência preparatória e determina, ouvidas as partes, o procedimento e o calendário para a decisão da questão da sua competência.

Artigo 29.º

Audiência preparatória

1. Se a arbitragem houver de prosseguir, o tribunal arbitral convoca as partes para uma audiência preparatória, a ter lugar no prazo de trinta dias sobre a constituição do tribunal arbitral ou sobre a decisão de competência, se a ela houver lugar.

2. A audiência preparatória pode ter lugar presencialmente, ou, por conferência telefónica, videoconferência ou outro meio de comunicação à distância, após consulta às partes e assegurado o princípio do processo equitativo.



3. O tribunal arbitral define, na audiência preparatória ou no prazo máximo de trinta dias após a sua realização, ouvidas as partes:

- a) As questões a decidir;
- b) O calendário processual provisório, incluindo a data ou datas da audiência;
- c) As peças escritas a apresentar, os meios de prova e as regras e prazos quanto à sua produção;
- d) A data até à qual podem ser juntos pareceres;
- e) As regras aplicáveis à audiência, incluindo, se tal for julgado conveniente, o tempo máximo disponível para a produção de prova, respeitando o princípio da igualdade;
- f) O prazo e modo de apresentação de alegações finais;
- g) O valor da arbitragem, sem prejuízo da possibilidade de modificação superveniente.

Artigo 30.º

Rejeição liminar de pedidos ou defesas

1. Qualquer das partes pode requerer ao tribunal arbitral que indefira imediatamente qualquer pedido da parte contrária, com base em qualquer um dos seguintes fundamentos:

- a) O pedido ou a defesa são manifestamente desprovidos de fundamento;
- b) O pedido ou a defesa não estão manifestamente abrangidos no âmbito da competência do tribunal arbitral.

2. O requerimento a apresentar nos termos do número anterior deve conter os fundamentos de facto e de direito que servem de base à pretensão.

3. Ouvida a parte contrária, o tribunal arbitral decidirá, no prazo máximo de trinta dias a contar da apresentação do requerimento referido no número 1, por meio de decisão fundamentada que pode tomar a forma de sentença ou outra forma. O prazo de proferimento da decisão pode ser prorrogado pelo Presidente do Centro, a requerimento fundamentado do tribunal arbitral e ouvidas as partes.

Artigo 31.º

Diligências de instrução; provas

1. Compete ao tribunal arbitral determinar a admissibilidade, pertinência e valor de qualquer prova produzida ou a produzir.

2. O tribunal arbitral procede à instrução no mais curto prazo possível, podendo recusar diligências que as partes lhe requeiram se entender não serem relevantes para a decisão ou serem manifestamente dilatórias. O tribunal deve, porém, realizar uma audiência para produção de prova sempre que uma das partes o requeira.



3. Em particular, o tribunal arbitral pode, por sua iniciativa ou a requerimento de uma ou de ambas as partes:

- a) Ouvir as partes ou terceiros;
- b) Promover a entrega de documentos em poder das partes ou de terceiros;
- c) Nomear um ou mais peritos, definindo a sua missão e recolhendo o seu depoimento ou os seus relatórios;
- d) Proceder a exames ou verificações diretas.

4. Sem prejuízo das regras definidas pelo tribunal arbitral, as peças escritas devem ser acompanhadas de todos os documentos probatórios dos factos alegados, só sendo admissível a apresentação de novos documentos em casos excecionais e mediante a autorização do tribunal arbitral.

Artigo 32.º

Encerramento da instrução

1. Apresentadas as alegações finais e efetuadas quaisquer diligências que sejam determinadas, considera-se encerrada a instrução.
2. A título excecional, pode o tribunal arbitral reabrir a instrução, em casos devidamente fundamentados e para um fim específico.

Capítulo V

Sentença Arbitral

Artigo 33.º

Prazos para a sentença e para a arbitragem

1. A sentença final é proferida, salvo prazo diferente acordado pelas partes, no prazo de dois meses, a contar do encerramento da instrução.
2. As partes podem acordar na prorrogação ou na suspensão do prazo para o proferimento da sentença.
3. Se, após a constituição do tribunal arbitral, ocorrer alteração na sua composição, pode o Presidente do Centro, a solicitação dos árbitros, declarar que com a recomposição do tribunal se inicia novo prazo para a pronúncia da sentença final.
4. O prazo global para conclusão da arbitragem é de um ano, a contar da data em que o tribunal arbitral se considere constituído.



5. O Presidente do Centro, a requerimento fundamentado do tribunal arbitral, e ouvidas as partes, pode prorrogar os prazos previstos nos números anteriores, por uma ou mais vezes, salvo se ambas as partes se opuserem à prorrogação.

Artigo 34.º

Deliberações do tribunal arbitral

1. Sendo o tribunal arbitral composto por mais do que um membro, qualquer decisão é tomada por maioria de votos, em deliberação em que todos os árbitros participam.
2. No caso de não se formar maioria, a decisão cabe ao presidente do tribunal arbitral.
3. As questões respeitantes à ordenação, à tramitação ou ao impulso processual podem ser decididas apenas pelo árbitro presidente, se as partes ou os outros membros do tribunal derem autorização para o efeito.

Artigo 35.º

Direito aplicável; equidade

1. O tribunal arbitral julga segundo o direito constituído aplicável, a menos que as partes, na convenção de arbitragem ou em documento subscrito até à aceitação do primeiro árbitro, autorizem o julgamento segundo a equidade.
2. Após a constituição do tribunal arbitral, a autorização das partes para que o julgamento se faça segundo a equidade carece de aceitação de todos os árbitros.

Artigo 36.º

Arbitragem internacional

1. Na arbitragem internacional, faltando escolha das regras de direito aplicáveis, o tribunal arbitral aplica o direito do Estado com o qual o objeto do litígio apresente uma conexão mais estreita.
2. É aplicável à arbitragem internacional o disposto no artigo anterior quanto ao julgamento por equidade.

Artigo 37.º

Usos do comércio

Na sua decisão, o tribunal deve ter em conta os usos do comércio que considere relevantes e adequados ao caso concreto.



Artigo 38.º

Transação

Se, no decurso do processo arbitral, as partes acordarem na solução do litígio, o tribunal põe fim ao processo e, se as partes lho solicitarem, profere sentença arbitral que homologue esse acordo, a menos que o conteúdo da transação infrinja algum princípio de ordem pública.

Artigo 39.º

Sentença arbitral

1. A sentença final do tribunal arbitral é reduzida a escrito e dela consta:
 - a) A identificação das partes;
 - b) A referência à convenção de arbitragem;
 - c) A identificação dos árbitros e a indicação da forma por que foram designados;
 - d) A menção do objeto do litígio;
 - e) Os fundamentos da decisão;
 - f) O valor da arbitragem e a repartição, pelas partes, dos encargos da arbitragem, incluindo, se for caso disso, a condenação no respetivo pagamento;
 - g) O lugar da arbitragem e o local e a data em que a sentença foi proferida;
 - h) A assinatura de, pelo menos, a maioria dos árbitros, com a indicação, se os houver, dos votos de vencido ou declarações de voto, devidamente identificados;
 - i) A indicação dos árbitros que não puderam ou não quiseram assinar, bem como, se aplicável, a menção da razão da respetiva omissão.
2. O tribunal arbitral pode decidir o fundo da causa através de uma única sentença ou de tantas sentenças parciais quantas entenda necessárias, aplicando-se, relativamente a cada uma delas, o disposto no número anterior.

Artigo 40.º

Retificação, esclarecimento e sentença adicional

1. Proferida a sentença, o Secretariado notifica as partes e envia-lhes cópia, logo que se acharem integralmente pagos os encargos resultantes do processo.
2. Por sua iniciativa ou a requerimento de qualquer das partes apresentado nos trinta dias seguintes à notificação da sentença arbitral, o tribunal arbitral pode retificar erros materiais ou esclarecer alguma obscuridade ou ambiguidade.
3. A requerimento de qualquer das partes apresentado nos trinta dias seguintes à notificação da sentença arbitral, o tribunal arbitral pode ainda, ouvidas as partes, proferir



sentença adicional sobre partes do pedido ou dos pedidos apresentados no decurso do processo arbitral que não hajam sido objeto de decisão.

4. À retificação, ao esclarecimento da sentença arbitral e à sentença adicional aplica-se, com as devidas adaptações, o disposto quanto à sentença arbitral.

Artigo 41.º

Publicidade da sentença

1. As sentenças serão publicadas, expurgadas de elementos de identificação das partes, salvo se qualquer destas se opuser à publicidade.

2. As sentenças arbitrais sobre litígios em que uma das partes seja o Estado ou outra pessoa coletiva de direito público são sempre publicadas nos termos da lei.

Artigo 42.º

Irrecorribilidade da sentença

A sentença arbitral é irrecorrível, salvo convenção expressa das partes, constante da convenção de arbitragem e desde que a causa não tenha sido decidida segundo a equidade.

Capítulo VI

Disposições Diversas

Artigo 43.º

Renúncia a oposição

Se uma parte, sabendo que não foi respeitada uma disposição da convenção de arbitragem ou do Regulamento, não deduzir oposição de imediato ou, se houver prazo para esse efeito, nesse prazo, considera-se que renuncia ao direito de o fazer e de impugnar, com tal fundamento, a sentença arbitral.

Artigo 44.º

Acordos sobre prazos do processo

As partes podem acordar na modificação dos prazos fixados no Regulamento, mas, caso o acordo tenha lugar depois de constituído o tribunal arbitral, só produz efeitos com o acordo dos árbitros.



Artigo 45.º

Citações, notificações e comunicações

1. A citação, notificações e comunicações são efetuadas por qualquer meio que proporcione prova da receção, designadamente, por carta registada, entrega por protocolo, telecópia, correio eletrónico ou qualquer outro meio eletrónico equivalente.
2. Até à constituição do tribunal arbitral, quando não for possível o envio por meios eletrónicos nem a sua apresentação sob forma digitalizada, todas as comunicações são apresentadas no Secretariado em tantos exemplares quantas as contrapartes intervenientes no processo arbitral, acrescidos de um exemplar para cada um dos árbitros e de um exemplar para a Secretaria do Centro.
3. Após a constituição do tribunal arbitral, e sem prejuízo das regras fixadas pelo tribunal arbitral, todas as peças escritas e os documentos que os acompanhem, bem como as demais comunicações com o tribunal, devem ser transmitidos pelas partes a todos os membros do tribunal arbitral, a todas as partes e ao Secretariado por qualquer dos meios previstos no n.º 1, valendo essas comunicações como notificações.

Artigo 46.º

Contagem de prazos

1. Todos os prazos fixados no Regulamento são contínuos.
2. A contagem do prazo inicia-se no dia útil seguinte àquele em que se considere recebida a citação, notificações e comunicações, por qualquer dos meios previstos no artigo anterior.
3. O prazo que termine em sábado, domingo ou dia feriado transfere-se para o primeiro dia útil seguinte.
4. O prazo para a prática de qualquer ato que não se ache previsto no Regulamento nem resulte da vontade das partes é de dez dias, sem prejuízo da possibilidade de prorrogação pelo Presidente do Centro ou do tribunal arbitral, conforme aplicável.

Artigo 47.º

Arquivo

1. O Secretariado conserva nos arquivos do Centro, relativamente a cada arbitragem que lhe seja submetida nos termos do Regulamento, os originais das sentenças arbitrais, podendo as partes obter cópia certificada das mesmas.
2. As peças escritas, documentos, comunicações e correspondência relativamente a cada processo são destruídos passados doze meses sobre a data da notificação da sentença final, a não ser que alguma das partes, dentro desse prazo, requeira, por escrito, a sua devolução.



Artigo 48.º

Limitação de responsabilidade

Os árbitros, qualquer pessoa nomeada pelo tribunal arbitral, o árbitro de emergência, o Presidente e os membros do Conselho de Arbitragem do Centro, bem como os seus funcionários e colaboradores não são responsáveis por quaisquer atos ou omissões, relacionados com uma arbitragem, salvo na medida em que tal limitação de responsabilidade seja proibida pela lei aplicável.

Capítulo VII

Encargos da Arbitragem

Artigo 49.º

Encargos e custos da arbitragem

1. No processo arbitral há lugar ao pagamento de encargos.
2. Os encargos da arbitragem compreendem os honorários e as despesas dos árbitros, os encargos administrativos do processo e as despesas com a produção de prova suportadas pelo Centro. Os custos da arbitragem compreendem os restantes custos e despesas razoáveis em que as Partes demonstrem ter incorrido por causa da sua intervenção na arbitragem incluindo nomeadamente os honorários e despesas incorridos com a respetiva representação na arbitragem.
3. Compete ao tribunal arbitral, salvo disposição em contrário das partes, decidir na sentença o modo de repartição dos encargos e custos da arbitragem, atendendo a todas as circunstâncias do caso, incluindo o decaimento e o comportamento processual das partes, podendo nomeadamente ordenar que qualquer das partes reembolse à outra a totalidade ou parte dos encargos e/ou custos por esta suportados.

Artigo 50.º

Valor da arbitragem e cálculo dos encargos

1. Compete ao tribunal arbitral, ouvidas as partes, definir o valor da arbitragem, tendo em conta o valor correspondente aos pedidos formulados pelas partes e eventuais pedidos de providências cautelares e ordens preliminares.
2. Se através da arbitragem se pretende obter qualquer quantia certa em dinheiro, é esse o valor da arbitragem; se se pretender outro tipo de benefício, o valor da arbitragem é a quantia em dinheiro equivalente a esse benefício.



3. Mediante requerimento da parte interessada, o tribunal arbitral poderá decretar medida cautelar para garantia dos encargos e custos da arbitragem, através da modalidade que considere mais adequada às circunstâncias do caso.
4. Compete ao Secretariado calcular os encargos da arbitragem e o montante das provisões a prestar pelas partes, tendo em conta o valor da arbitragem definido pelo tribunal arbitral ou, se este ainda não o tiver feito, o valor da arbitragem provisoriamente estimado.

Artigo 51.º

Honorários dos árbitros

1. Os honorários de cada árbitro são fixados pelo Presidente do Centro tendo em conta o valor da arbitragem, nos termos da Tabela n.º 1 anexa ao Regulamento, e os números seguintes.
2. Se o tribunal arbitral for constituído por árbitro único, os honorários serão aumentados até ao máximo de 50% dos valores indicados na tabela mencionada no n.º 1.
3. Sendo o tribunal arbitral composto por três árbitros, o total dos honorários devidos a estes corresponde ao triplo do valor fixado nos termos do n.º 1, cabendo, salvo acordo em contrário entre os árbitros, 40% desse montante ao árbitro presidente e 30% a cada um dos outros dois árbitros.
4. Na fixação dos honorários, ouvidas as Partes e o tribunal arbitral, o Presidente do Centro, considerando as circunstâncias de cada caso concreto e, em particular, a celeridade e eficiência do tribunal na condução do processo, bem como a respetiva complexidade e o tempo despendido pelos árbitros, pode diminuir até 60% ou elevar a remuneração até mais 50% do valor resultante da tabela mencionada no n.º 1, devendo neste caso a Secretaria solicitar às partes o reforço das provisões pagas antes de ser proferida a decisão.
5. Se a arbitragem terminar antes da sentença final, o Presidente do Centro pode, ouvidas as partes e o tribunal arbitral e tomando em consideração, para além dos aspetos referidos no número anterior, a fase em que o processo arbitral terminou ou qualquer outra circunstância que considere relevante, reduzir os honorários até 30% do valor resultante da tabela mencionada no n.º 1, caso a arbitragem termine antes da audiência preparatória, e até 50%, caso a arbitragem termine antes do início da audiência de julgamento.

Artigo 52.º

Despesas de árbitros

As despesas dos árbitros são pagas em função do custo efetivo, devidamente comprovado.



Artigo 53.º

Encargos administrativos

1. Os encargos administrativos do processo arbitral são fixados pelo Presidente do Centro tendo em conta o valor da arbitragem, nos termos da tabela n.º 2 anexa ao Regulamento, e os números seguintes.
2. Na fixação dos encargos, o Presidente do Centro pode, ouvidas as Partes e o tribunal arbitral e considerando as circunstâncias de cada caso concreto e, em particular, os serviços prestados pelo Centro, diminuir até ao mínimo de 80% ou elevar os encargos até mais 20% do valor resultante na tabela aplicável.
3. Estão incluídos nos encargos administrativos todas as decisões do Centro previstas no Regulamento, o apoio administrativo, a gestão processual e utilização das salas de audiência da sede do Centro.
4. O Requerente paga, por ocasião da apresentação do Requerimento de Arbitragem, um montante fixo de valor igual ao escalão mínimo da tabela n.º 2, que, a final, lhe será creditado na liquidação dos encargos da arbitragem.
5. O pagamento do valor referido no número anterior é condição da citação do Requerido e não é reembolsável no caso de a arbitragem, por qualquer motivo, não prosseguir.
6. Se a arbitragem terminar antes da sentença final, o Presidente do Centro pode reduzir os encargos administrativos tomando em consideração a fase em que o processo arbitral foi encerrado ou qualquer outra circunstância que considere relevante, nos termos correspondentes da redução dos honorários dos árbitros.

Artigo 54.º

Despesas com produção de prova

As despesas com a produção de provas são determinadas caso a caso, atendendo ao seu custo efetivo.

Artigo 55.º

Provisão para encargos da arbitragem

1. Para garantia do pagamento dos encargos da arbitragem, as partes prestam provisões.
2. Cada uma das partes efetua uma provisão inicial até se completar a constituição do tribunal arbitral, de montante a fixar pelo Secretariado, que não deverá exceder 35% do montante provável dos encargos da arbitragem.
3. O Secretariado procede, no decurso do processo, por uma ou mais vezes, à cobrança de reforços de provisão até perfazer o montante provável dos encargos da arbitragem.



Artigo 56.º

Provisões: prazos e cominações

1. As provisões são prestadas no prazo de dez dias a contar da notificação para o efeito.
2. Não sendo prestada provisão no prazo fixado, o Secretariado pode fixar novo prazo para que o pagamento seja efetuado pela parte em falta e, caso a situação de não pagamento persista, notifica a outra parte do facto para, querendo, realizar o pagamento da provisão em falta, no prazo de dez dias.
3. Se não for paga a provisão inicial, a arbitragem não prossegue, dando-se por findo o procedimento arbitral; se a falta for do Requerido, a arbitragem prossegue, podendo o tribunal arbitral determinar a inatendibilidade da defesa.
4. O não pagamento de provisão destinada a custear produção de prova ou qualquer diligência determina a sua não realização.
5. O não pagamento de qualquer provisão subsequente determina, no caso de a falta ser imputável ao Requerente, a suspensão da instância arbitral; no caso de ser imputável ao Requerido, o tribunal arbitral pode determinar a impossibilidade de este intervir na fase de produção de prova ou de apresentar as alegações.
6. Caso a suspensão da instância arbitral referida no número anterior se mantenha por um período superior a trinta dias sem que a provisão em falta seja paga, o tribunal arbitral pode dar por findo o procedimento arbitral, absolvendo o Requerido da instância.
7. No caso de dedução de pedidos pelo Requerido, o Secretariado pode, a pedido de qualquer das partes, fixar provisões separadas para cada pedido, aplicando-se, com as devidas adaptações, o disposto nos números anteriores.
8. Mediante requerimento fundamentado de qualquer das partes, os prazos previstos neste artigo podem ser prorrogados pelo Secretariado.

Artigo 57.º

Liquidação de encargos

1. Liquidados os encargos da arbitragem e notificada a liquidação às partes, podem estas, no prazo de dez dias, reclamar da conta para o Secretariado.
2. O Secretariado, se entender não haver lugar a qualquer alteração da liquidação de encargos, elabora informação que submete, com a reclamação, ao tribunal arbitral.
3. Se não for já possível reunir o tribunal arbitral, a decisão é proferida pelo Presidente do Centro.



Capítulo VIII

Disposições Finais e Transitórias

Artigo 58.º

Entrada em vigor

1. O Regulamento de arbitragem entra em vigor no dia 1 de abril de 2021, aplicando-se às arbitragens requeridas após essa data, salvo se as partes tiverem acordado aplicar o regulamento em vigor à data da convenção de arbitragem.
2. A aplicação, total ou parcial, do presente Regulamento aos processos arbitrais a decorrer à data da sua entrada em vigor carece de acordo das partes e aceitação do tribunal arbitral, se este já estiver constituído.
3. A elevação do teto das tabelas de honorários e encargos, porém, só é aplicável nos casos em que a submissão do litígio a tribunal arbitral no Centro proceder de acordo celebrado na vigência do presente Regulamento, ressalvados os casos em que as Partes tenham acordado, antes da submissão do litígio ao Centro, aplicar o regulamento em vigor à data do início da arbitragem.

Artigo 59.º

Aplicação do Regulamento de Arbitragem Rápida por decisão do Presidente do Centro

1. O Presidente do Centro determina a aplicação do Regulamento de Arbitragem Rápida nos processos cujo valor seja igual ou inferior a 400.000€, exceto se:
 - a) As Partes tiverem excluído a sua aplicação na convenção arbitral ou em acordo posterior;
 - b) Ambas as Partes, notificadas de tal intenção, se oponham;
 - c) A convenção arbitral for anterior a 1 de março de 2016 e uma das partes se oponha;
 - d) A convenção arbitral for anterior a 1 de abril de 2021 e o valor do processo for superior a 200.000€ e uma das partes se oponha;
 - e) As circunstâncias do caso não sejam adequadas à sua aplicação.
2. O Presidente do Centro pode ainda determinar a aplicação do Regulamento de Arbitragem Rápida nos processos cujo valor seja superior a 400.000€ quando entender adequado e nenhuma das Partes se oponha.



ANEXO I

REGULAMENTO SOBRE O ÁRBITRO DE EMERGÊNCIA

Artigo 1.º

Requerimento de Árbitro de Emergência

1. A parte que pretenda recorrer a um árbitro de emergência nos termos do Regulamento de Arbitragem deve apresentar, no Secretariado, Requerimento de Árbitro de Emergência.
2. O Requerimento de Árbitro de Emergência deve conter, pelo menos, os seguintes elementos:
 - a) A identificação completa das partes, suas moradas e endereços eletrónicos;
 - b) A descrição sumária do litígio;
 - c) A identificação das providências cautelares ou das ordens preliminares requeridas;
 - d) A identificação das razões pelas quais as providências cautelares ou as ordens preliminares requeridas são urgentes;
 - e) A identificação das razões pelas quais o Requerente entende ser titular do direito cuja proteção requer;
 - f) A descrição de quaisquer contratos relevantes e, em especial, da convenção de arbitragem;
 - g) A descrição de qualquer acordo relativo ao procedimento arbitral ou às regras de direito aplicáveis.
3. O Requerimento deve ser instruído com os seguintes documentos:
 - a) A convenção de arbitragem;
 - b) Caso já tenha sido apresentado, o Requerimento de Arbitragem e demais correspondência relativa ao litígio principal que tenha sido submetida ao Secretariado por qualquer das partes anteriormente à apresentação do Requerimento de Árbitro de Emergência;
 - c) Os documentos probatórios dos factos alegados no Requerimento de Árbitro de Emergência;
 - d) Comprovativo do pagamento da provisão para encargos relativos ao árbitro de emergência.



Artigo 2.º

Apreciação do Requerimento de Árbitro de Emergência pelo Presidente do Centro

1. O Presidente do Centro recusa liminarmente o Requerimento de Árbitro de Emergência nos seguintes casos:

- a) Inadmissibilidade de recurso ao árbitro de emergência, nos termos do Regulamento de Arbitragem;
- b) Não pagamento da provisão para encargos com o procedimento;
- c) Inexistência de convenção de arbitragem que atribua ao Centro a competência para a administrar;
- d) Manifesta nulidade da convenção de arbitragem ou incompatibilidade manifesta desta com disposições inderrogáveis do Regulamento de Arbitragem.

2. Havendo recusa liminar, o Secretariado notifica o Requerente que o procedimento não prosseguirá.

3. Se o Requerimento de Árbitro de Emergência não for recusado liminarmente, o Secretariado transmite imediatamente uma cópia do requerimento e dos documentos que o acompanham ao Requerido, notificando simultaneamente o Requerente, salvo se tiver sido requerida a emissão de uma ordem preliminar, caso em que a notificação será feita apenas ao Requerente.

Artigo 3.º

Relação com o procedimento arbitral

1. O Requerente deve apresentar o Requerimento de Arbitragem no prazo de quinze dias a contar da apresentação do Requerimento de Árbitro de Emergência, salvo prorrogação, pelo prazo máximo de trinta dias, pelo árbitro de emergência ou pelo Presidente do Centro até à nomeação do árbitro de emergência.

2. Caso o Requerimento de Arbitragem não seja apresentado no prazo referido no número anterior, o Presidente do Centro dá por extinto o procedimento do árbitro de emergência.

Artigo 4.º

Árbitro de emergência

1. O Presidente do Centro nomeia o árbitro de emergência no menor prazo possível e, em todo o caso, sem exceder o prazo de dois dias contados da receção, pelo Secretariado, do Requerimento de Árbitro de Emergência.

2. O Presidente do Centro não nomeia o árbitro de emergência se o tribunal arbitral já tiver constituído.



3. O árbitro de emergência tem o mesmo estatuto, estando sujeito aos mesmos deveres e sendo titular dos mesmos direitos, que os árbitros nomeados nos termos do Regulamento de Arbitragem.
4. Aplica-se o disposto no Regulamento de Arbitragem em matéria de recusa de árbitro, sendo os prazos para a apresentação do pedido de recusa e para as eventuais pronúncias da parte contrária e do árbitro de emergência reduzidos para três dias.
5. O árbitro de emergência não pode atuar como árbitro em nenhuma arbitragem relacionada com o litígio subjacente ao Requerimento de Árbitro de Emergência, salvo se as partes acordarem em sentido diverso.
6. Nomeado o árbitro de emergência, o Secretariado notifica as partes e remete-lhe imediatamente o procedimento, salvo se tiver sido requerida a emissão de uma ordem preliminar, caso em que a notificação será feita apenas ao Requerente.

Artigo 5.º

Lugar do procedimento do árbitro de emergência

1. O lugar do procedimento de árbitro de emergência é igual ao lugar da arbitragem sendo que, na falta de acordo das partes, é fixado pelo Presidente do Centro, sem prejuízo da determinação do lugar da arbitragem pelo tribunal arbitral nos termos do Regulamento de Arbitragem.
2. Qualquer que seja o lugar do procedimento de árbitro de emergência, o árbitro de emergência pode, por sua iniciativa ou a solicitação de qualquer das partes, realizar sessões, audiências ou reuniões, permitir a realização de qualquer diligência probatória ou tomar quaisquer deliberações em qualquer outro lugar, de forma presencial ou virtual por conferência telefónica, videoconferência ou outro meio de comunicação à distância, aplicando-se, *mutatis mutandis*, o disposto no n.º 3 do artigo 14.º.

Artigo 6.º

Procedimento

1. O árbitro de emergência pode conduzir o procedimento do modo que considerar mais apropriado, atendendo à natureza e especial urgência do procedimento e dando às partes uma oportunidade razoável de fazerem valer os seus direitos.
2. No prazo máximo de dois dias a contar da remissão do procedimento pelo Secretariado, ou, se tiver sido requerida a emissão de uma ordem preliminar, no prazo previsto no número seguinte, o árbitro de emergência estabelece um calendário processual provisório para o procedimento, incluindo necessariamente a possibilidade de o Requerido se pronunciar sobre o requerimento apresentado pelo Requerente e a data até à qual a decisão será proferida.



3. No caso de ter sido requerida a emissão de uma ordem preliminar, o árbitro de emergência pronuncia-se sobre a ordem preliminar no prazo máximo de 5 dias a contar da remissão do procedimento pelo Secretariado, após o que o Secretariado notifica de imediato o Requerido do Requerimento de Árbitro de Emergência, da nomeação do árbitro de emergência pelo Presidente do Centro, da ordem preliminar, se esta tiver sido emitida, de todas as outras comunicações, incluídas comunicações orais havidas entre o Requerente e o árbitro de emergência a este respeito e ainda do calendário processual provisório previsto no número anterior.

Artigo 7.º

Prazo para proferir a decisão

1. Salvo o disposto nos números seguintes, a decisão do árbitro de emergência é proferida no prazo máximo de quinze dias a contar da data em que o procedimento lhe tenha sido transmitido ou da data em que o Requerimento de Árbitro de Emergência tenha sido transmitido ao Requerido, caso seja posterior.
2. O Presidente do Centro pode, mediante pedido fundamentado do árbitro de emergência ou por sua própria iniciativa, fixar prazo mais longo.
3. Em qualquer caso, as partes podem acordar em prazo mais longo.

Artigo 8.º

Decisão

1. A decisão do árbitro de emergência é reduzida a escrito e dela consta:
 - a) A identificação das partes;
 - b) A referência à convenção de arbitragem;
 - c) A identificação do árbitro de emergência e a indicação da forma por que foi nomeado;
 - d) A fundamentação sintética da decisão incluindo quanto à admissibilidade do Requerimento de Árbitro de Emergência;
 - e) A indicação da competência para decidir as providências cautelares ou ordens preliminares requeridas;
 - f) A repartição, pelas partes, dos encargos da arbitragem incluindo, se for caso disso, a condenação no respetivo pagamento;
 - g) O lugar da arbitragem e o local e a data em que a decisão foi proferida;
 - h) A assinatura;



2. O árbitro de emergência pode condicionar a sua decisão à verificação de quaisquer factos que entenda apropriados, incluindo à prestação de garantia adequada pelo Requerente.

Artigo 9.º

Efeitos da decisão

1. A decisão proferida pelo árbitro de emergência é obrigatória para as partes.
2. A decisão proferida pelo árbitro de emergência deixa de ser obrigatória para as partes quando:
 - a) O Presidente do Centro extinguir o procedimento do árbitro de emergência nos termos do presente Regulamento;
 - b) Não seja apresentado Requerimento de Arbitragem no prazo previsto no presente Regulamento;
 - c) Tiver decorrido o prazo de cento e vinte dias a contar da decisão sem que, por motivo não imputável à parte requerida, o tribunal arbitral esteja constituído;
 - d) Obtiver procedência um pedido de recusa contra o árbitro de emergência;
 - e) O tribunal arbitral proferir a sentença arbitral final, a menos que decida de outra forma nessa sentença;
 - f) Por qualquer razão, a arbitragem termine sem a prolação de uma sentença arbitral final.

Artigo 10.º

Encargos

1. No procedimento de árbitro de emergência há lugar ao pagamento de encargos, aplicando-se, com as devidas adaptações, o disposto sobre a matéria no Regulamento de Arbitragem, com as especialidades dos números seguintes.
2. Os honorários do árbitro de emergência são fixados pelo Presidente do Centro, tendo em conta as circunstâncias do caso concreto, em montante até 20.000 Euros.
3. Os encargos administrativos do procedimento do árbitro de emergência correspondem a 3.000 Euros, os quais não são reembolsáveis caso, por qualquer motivo, o procedimento não prossuair.
4. Para garantia do pagamento dos encargos do procedimento do árbitro de emergência, o Requerente paga, no momento da apresentação do requerimento, uma provisão no montante de 23.000 Euros.
5. Ouvidas as partes, o Presidente do Centro pode, considerando as circunstâncias do caso concreto e, em particular, a respetiva complexidade e o tempo despendido pelo árbitro de



emergência, aumentar o montante dos honorários do árbitro de emergência e/ou dos encargos administrativos, até ao dobro dos montantes referidos nos números anteriores.

6. No caso previsto no número anterior, o Requerente é chamado a reforçar a provisão prestada no montante necessário para perfazer a totalidade dos encargos com o procedimento, sob pena de o procedimento não prosseguir e de o Presidente do Centro fazer extingui-lo.

7. O modo de repartição dos encargos do procedimento do árbitro de emergência é decidido pelo árbitro de emergência na decisão final, sem prejuízo da possibilidade de modificação pelo tribunal arbitral.

Artigo 11.º

(Disposição final)

Em tudo quanto não estiver especialmente previsto no presente anexo, aplica-se, com as devidas adaptações, o disposto no Regulamento de Arbitragem, competindo ao Presidente do Centro decidir quaisquer incidentes que se suscitem até à nomeação do árbitro de emergência que não estejam expressamente previstos neste Anexo.



Encargos da arbitragem

Tabela n.º 1					
Honorários para cada árbitro					
Valor do litígio (€)			Honorários (€)		
Até 50.000,00			2.600,00		
50 001,00	a	100 000,00	2.600,00 + 3,60%	do que exceder	50 000,00
100 001,00	a	250 000,00	4.400,00 + 2,70%	do que exceder	100 000,00
250 001,00	a	500 000,00	8.300,00 + 1,28%	do que exceder	250 000,00
500 001,00	a	1 000 000,00	11.500,00 + 0,84%	do que exceder	500 000,00
1 000 001,00	a	2 500 000,00	15.700,00 + 0,72%	do que exceder	1 000 000,00
2 500 001,00	a	5 000 000,00	26.500,00 + 0,52%	do que exceder	2 500 000,00
5 000 001,00	a	10 000 000,00	39.500,00 + 0,26%	do que exceder	5 000 000,00
10 000 001,00	a	20 000 000,00	52.500,00 + 0,16%	do que exceder	10 000 000,00
20 000 001,00	a	40 000 000,00	68.500,00 + 0,09%	do que exceder	20 000 000,00
40 000 001,00	a	80 000 000,00	86.500,00 + 0,079%	do que exceder	40 000 000,00
80 000 001,00	a	120 000 000,00	118.100,00 + 0,052%	do que exceder	80 000 000,00
120 000 001,00	a	500 000 000,00	138.900,00 + 0,04%	do que exceder	120 000 000,00
500 000 001,00	a	1.000.000.000,00	290.900,00 + 0,03%	do que exceder	500 000 000,00
		> 1.000.000.000,00	440.900,00		

Acresce, quando devido, IVA, à taxa legal



Tabela n.º 2					
Encargos administrativos					
Valor do litígio (€)			Encargos administrativos (€)		
Até 50.000,00			2.600,00		
50 001,00	a	100 000,00	2.600,00 + 2,30%	do que exceder	50 000,00
100 001,00	a	250 000,00	3.750,00 + 2,10%	do que exceder	100 000,00
250 001,00	a	500 000,00	6.900,00 + 0,62%	do que exceder	250 000,00
500 001,00	a	1 000 000,00	8.450,00 + 0,31%	do que exceder	500 000,00
1 000 001,00	a	2 500 000,00	10.000,00 + 0,13%	do que exceder	1 000 000,00
2 500 001,00	a	5 000 000,00	11.950,00 + 0,104%	do que exceder	2 500 000,00
5 000 001,00	a	10 000 000,00	14.550,00 + 0,062%	do que exceder	5 000 000,00
10 000 001,00	a	20 000 000,00	17.650,00 + 0,052%	do que exceder	10 000 000,00
20 000 001,00	a	40 000 000,00	22.850,00 + 0,042%	do que exceder	20 000 000,00
40 000 001,00	a	80 000 000,00	31.250,00 + 0,031%	do que exceder	40 000 000,00
80 000 001,00	a	120 000 000,00	43.650,00 + 0,021%	do que exceder	80 000 000,00
120 000 001,00	a	500 000 000,00	52.050,00 + 0,01%	do que exceder	120 000 000,00
500 000 001,00	a	1.000.000.000,00	90.050,00 + 0,005%	do que exceder	500 000 000,00
		> 1.000.000.000,00	115.050,00		

Acresce, quando devido, IVA, à taxa legal